



A standard linear barcode is located here, with the identifier "C0074657A" printed vertically next to it.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.227, DE 2019

(Do Sr. Paulo Bengtson)

Dispõe sobre o direito de pessoas com hipopigmentação congênita ou adquirida de receberem gratuitamente do Poder Público peças de vestuário fabricadas com tecido dotado de fator de proteção solar igual ou superior a 50 (cinquenta).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8035/2017.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito de pessoas com hipopigmentação congênita ou adquirida de receberem gratuitamente do Poder Público peças de vestuário fabricadas com tecido dotado de fator de proteção solar igual ou superior a 50 (cinquenta).

Art. 2º O vestuário de que trata o artigo 1º desta Lei será fornecido pelo Sistema Único de Saúde - SUS em até 30 (trinta) dias após ser protocolizado requerimento instruído com laudo médico circunstanciado que individualize as necessidades do paciente.

§ 1º O laudo médico mencionado no caput deste artigo, além de caracterizar a patologia, descreverá o tipo de vestuário e as partes do corpo humano a serem protegidas.

§ 2º O Sistema Único de Saúde fornecerá o número de peças de vestuário indicadas no laudo médico mencionado no caput deste artigo suficientes para o uso do paciente durante 1 (um) ano.

§ 3º O Sistema Único de Saúde fornecerá as peças de vestuário requeridas obedecendo as tabelas de tamanho habitualmente praticadas pelo comércio, segundo o gênero e voltadas para o público adulto e infantil.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor um ano após sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, pessoas com hipopigmentação congênita ou adquirida apresentam elevada fotossensibilidade e, por isso, devem constantemente buscar proteção contra possíveis efeitos deletérios causados pela exposição aos raios solares, sendo que, no Brasil, em face de sua vasta extensão territorial e posição geográfica, essa premência é ainda mais acentuada.

Seja na Região Amazônica, onde a incidência de raios solares é quase perpendicular ao solo, ou no Sul do País, onde a população está mais suscetível aos efeitos da rarefação da camada de ozônio – escudo natural do planeta -, é vital que as pessoas com hipopigmentação congênita ou adquirida, segundo critérios médicos -, possam ter à sua disposição todos os meios tecnológicos atualmente disponíveis para se protegerem.

De fato, nesses casos, a primeira linha de defesa é constituída por protetores solares de uso dermatológico, cuja distribuição inclusive já se pleiteia nesta Casa pela louvável iniciativa de diversos parlamentares.

O que se pretende nesta Proposição, contudo, é oferecer um tipo de proteção complementar, constituída por roupas e tecidos tecnologicamente mais avançados, cujos fios são fabricados com aplicação de dióxido de titânio, de forma a oferecer uma barreira mais efetiva contra a penetração dos raios ultravioleta.

Nobres Pares, por certo que desta medida decorrerá certo custo financeiro, porém, seu objetivo mais relevante é, principalmente, buscar amparo social a um grupo específico de brasileiros ao qual o acesso ao mercado de trabalho é mais restrito do que a média da sociedade, um dos critérios que caracteriza um conjunto de pessoas como hipossuficiente.

Trata-se, portanto, de medida de justiça social à qual o Poder Público e a sociedade devem dedicar especial atenção, motivo pelo qual tenho por certo receber o apoio de Vossas Excelências.

Sala da Sessões, em 29 de maio de 2019.

**Deputado PAULO BENGTON
(PTB/PA)**

FIM DO DOCUMENTO